



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052592-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GAEL SABENÇA AMORA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BARBARA SABENÇA AMORA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35941

Agravo de Instrumento nº: 2052592-16.2025.8.26.0000

Agravantes: Gael Sabença Amora e outro

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 24ª VC

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado por este Relator que o agravante apresentasse cópia de seus extratos bancários de suas contas bancárias dos últimos 60 dias, dos extratos dos cartões de crédito do mesmo período e do Imposto de Renda, pois só assim poder-se-ia verificar a alegada ausência de capacidade econômica, mas quedou-se inerte, apesar do prazo concedido – Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gael Sabença Amora e outra contra a decisão de fls. 256 dos autos originários, que indeferiu pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta, em síntese, que trabalha de modo informal, recebendo cerca de 2 (dois) salários mínimos, como demonstrado pelos extratos bancários acostados aos autos. Dessa forma, aduz que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com determinação para que a agravante trouxesse documentação complementar (fls. 27/28)

É o Relatório.

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Como se sabe, não basta a simples afirmação, pois a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas às pessoas comprovadamente necessitadas.

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, daí por que o magistrado não está a ela adstrito, que é vaga e se contrapõe à própria natureza do processo, exigente de provas ou ao menos de evidências, não apenas de alegações, para acolher o pedido.

Contudo, a parte agravante não cumpriu a determinação no prazo, pois deixou de apresentar a documentação determinada no despacho de fls. 27, apesar da oportunidade concedida por este Relator.

Importante lembrar que compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais, principalmente por quem detém condições de arcar com o pagamento das custas do processo. Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes ***'que comprovarem insuficiência de recursos'*** (artigo 5º, inciso LXXIV da CF).

Tanto é verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da hipossuficiência financeira da parte ou mesmo a possibilidade de indeferimento de plano da aludida benesse, caso não comprovada pela parte a sua situação financeira hipossuficiente. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ.**

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.
SÚMULA 7 DO STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

2. Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1305758/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017).

Tal entendimento foi consolidado no Código de Processo

Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nessa cadência, o benefício da justiça gratuita têm o escopo de garantir o acesso ao judiciário dos segmentos menos favorecidos da sociedade, que necessitam de auxílio do Estado para a atuação em demandas judiciais, o que efetivamente não é o caso da agravante, que não trouxe os documentos determinados por este Relator e pelo Juízo de 1º Grau, lembrando-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, daí por que o magistrado não está a ela adstrito, que é vaga e se contrapõe à própria natureza do processo, exigente de provas ou ao menos de evidências, não apenas de alegações, para acolher o pedido.

Dessa forma, ausente prova da hipossuficiência econômica da agravante, ante a não juntada da documentação determinada por este Relator, não há que se falar em concessão do benefício, sob pena de desvirtuar o objetivo do instituto. Ademais, a agravante alega que recebe, aproximadamente, 2 (dois) salários mínimos, mas apenas a mensalidade do plano de saúde ultrapassa esse valor. Daí porque, a comprovação da hipossuficiência financeira era imprescindível para a concessão da benesse.

Peço vênica para transcrever trecho do acórdão de Relatoria da eminente Desembargadora Sandra Galhardo Esteves ao julgar o agravo de instrumento entre partes diversas:

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela corré, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado – (AI nº 2192338-35.2021.8.26.000 – Relª. Desª. Sandra Galhardo Esteves – 12ª Câmara de Direito Privado – j. 18/10/21)”.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator